



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02324/2019-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADA:	Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – prefeita municipal
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apuração de bens e patrimônio não localizados pertencentes à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL:	Luiz Pereira de Souza (CPF n. 327.042.242-34), ex-prefeito, gestão 2013- 2016 ¹ .
ADVOGADO:	Não
VRF:	R\$ 1.823.692,10 ²
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da prefeitura de Vale do Paraíso em função da não localização de bens pertencentes ao acervo patrimonial da municipalidade.

2. Esgotado o prazo fixado pelo relator para complementação da TCE (ID 1059345), retornam os autos à unidade instrutiva para nova manifestação

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por meio do relatório de ID 933661 o corpo técnico desta Corte sugeriu que os presentes autos fossem arquivados sem análise de mérito, visto que a TCE apresentada não continha elementos mínimos para julgamento. Na oportunidade, verificou-se que tanto a quantificação do dano quanto a indicação de responsáveis feitas pela comissão responsável pelo procedimento não se sustentava.

4. No entanto, após manifestação do Ministério Público de Contas (ID 949568) o relator viu por bem determinar ao controle interno do município que saneasse o processo, nos termos da DM-0186/2020-GCBAA (ID 966780), cuja parte dispositiva se transcreve a seguir:

Diante do exposto, DECIDO:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por

¹ Em apuração feita pela comissão de TCE.

² Valor do dano indicado pela comissão de TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo; 2. 3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

(...)

5. De acordo com a certidão de ID 1007428, o prazo para cumprimento da determinação do relator teve início em 22/03/2021, contudo, já no dia 18/03/2021 o controlador interno solicitou prorrogação de prazo para cumprir as determinações acima transcritas, conforme documentos protocolados sob o n. 2217/21 e 2219/21.

6. Por intermédio da DM-0028/2021-GCBAA (ID 1011413), de 24/03/2021, o relator indeferiu o pedido, visto que ao tempo da prolação da decisão o prazo tinha começado a fluir havia apenas 1 (um) dia.

7. Verifica-se que a Secretaria de Processamento e Julgamento notificou o controlador interno em 23/06/2021 (ID 1058507) quanto ao indeferimento e no dia seguinte, em 24/06/2021, certificou a expiração do prazo fixado na DM-0186/2020-GCBAA, remetendo os autos à SGCE em cumprimento ao item 3.3 da citada decisão.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. A despeito da inércia do controlador registrada após o final do prazo consignado para cumprimento da DM-0186/2020-GCBAA, esta unidade técnica entende que a natureza do trabalho realizado e a atual conjuntura fática vivenciada por todos em função da pandemia de covid-19 demandam, em alguma medida, o arrefecimento, neste momento, do rigorismo, especialmente no que concerne à multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Veja-se que a relação de objetos não localizados pela empresa de consultoria é consideravelmente extensa (p. 8-158 do ID 800777), com milhares de itens, o que para um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

município com mais estrutura já representaria um grande volume de trabalho, imagine-se para uma prefeitura pequena como é a de Vale do Paraíso.

10. Não se pode deixar de considerar que o trabalho em questão não poderia ser feito remotamente, mas apenas de modo presencial, tornando o trabalho ainda mais desafiador frente às limitações sanitárias impostas pela pandemia.

11. Apesar de se ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo feito pelo controlador interno, visto que este foi protocolizado antes mesmo do início da sua fruição, não se pode desconsiderar a conduta proativa do agente público em questão, que mesmo não tendo sido formalmente notificado da DM-0186/2020-GCBAA já tinha levado ao conhecimento da prefeita municipal, em 06/01/2021, nos primeiros dias do mandato da gestora, o teor da decisão do relator para a adoção de providências.

12. Veja-se que portaria que nomeou a comissão de TCE é de 18/01/2021 (p. 7-8 do ID 1007196) e em 16/03/2021 a sua presidente se dirigiu à prefeita solicitando prorrogação de prazo (p. 6 do ID 1007195), o que motivou a vinda do controlador aos autos.

13. Também se observou que somente se deu conhecimento à controladoria a respeito do indeferimento de seu pleito um dia antes do esgotamento de seu prazo, o que pode ter contribuído para o não cumprimento da determinação até o momento.

14. A TCE foi apresentada com falhas relevantes, cujo saneamento, especialmente no que concerne à responsabilização, demandam atuação meticulosa, o que num cenário que envolve milhares de objetos pode representar muitos dias.

15. A Instrução Normativa n. 68/2019 previu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de TCEs, prorrogável por igual período, sendo ainda possível uma nova prorrogação pelo relator diante da complexidade do apuratório (art. 32), de modo que eventual prorrogação de prazo não seria, s.m.j., desmedida.

16. *In casu*, a intenção desta Corte é assegurar que eventual prejuízo ao erário experimentado pelo município de Vale do Paraíso seja ressarcido – presentes todos os elementos processuais necessários para sua atuação –, sendo de bom alvitre que se estabeleça uma relação cooperativa entre os atores envolvidos em uma TCE, especialmente entre a comissão, o controle interno e o Tribunal julgador, para que o objetivo em questão seja alcançado.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica opina, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, que se estabeleça novo prazo para manifestação do controle interno acerca das providências adotadas pela comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

tomada de contas especial designada pela Portaria n, 6223, de 18 de janeiro de 2021, para dar cumprimento à DM-0186/2020-GCBAA.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-3 – Cad. 493

Em, 21 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO